



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2095786-66.2025.8.26.0000

Relator(a): **CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

1. O presente agravo deverá ser julgado em conjunto com o agravo nº 2079475-97.2025.8.26.0000.

2. O pedido de liminar formulado pode ser acolhido em parte.

Como já destacado na decisão do agravo anterior (nº 2079475-97.2025.8.26/0000), apesar das alterações feitas no contrato social, **Fábio Whitaker Gonzales foi condenado a proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta **ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 05 anos.**

A decisão deste processo transitou em julgado em 2025, como noticiado às fls. 303 dos autos originais.

Note-se que o Sr. Fábio sempre foi sócio majoritário da empresa impetrante, sendo que recentemente, após a condenação e pouco antes do trânsito em julgado, inseriu sua filha no quadro societário, tornando-a sócia majoritária.

Razoável supor que a inclusão da nova sócia, sem a devida prova de integralização do capital social pela filha, pode se entender como uma estratégia para tentar se furtar às sanções aplicadas na ação de improbidade.

O Sr. Fábio ainda figura como sócio da empresa impetrante; deste modo, ao que parece, **num exame sumário para essa fase processual, não se pode entender como teratológico o ato administrativo que inabilitou a empresa impetrante.**

Quanto aos questionamentos feitos da proposta vencedora, irrelevante o fato do locador do imóvel não figurar como proprietário junto ao CRI, pois não é somente o proprietário, mas também o possuidor pode figurar como locador de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel.

Da mesma forma a questão da venda de bebidas, é prematura, pois aparentemente a venda só seria inviável, se o imóvel tiver acesso diretamente pela rodovia, o que demandaria produção de provas.

No entanto, ante a juntada das investigações em andamento em face da outra empresa, vencedora da licitação que, aparentemente, também pode apresentar problemas, é de rigor a concessão parcial da liminar, **para suspender o procedimento licitatório, ficando impedida a Municipalidade de adjudicar o contrato tanto a empresa vencedora, como também a agravante. Caso já tenha sido assinado o contrato, fica suspensa sua execução.**

3. Comunique-se o magistrado de primeiro grau.

4. Intime-se a parte contrária para se manifestar (art. 1.019, II do NCPC).

5. Conforme previsto na Resolução nº 549/2011 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, poderá o agravado, no prazo de cinco dias, manifestar oposição ao julgamento virtual (o prazo de oposição ao julgamento virtual para o agravante já começou a fluir a partir da intimação da distribuição).

Ressalte-se que a manifestação é facultativa.

No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade e economia processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma do § 1º e § 3º do art. 1º da referida Resolução.

6. Após, cumpridos os itens 3 a 5, à Procuradoria de Justiça e voltem.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI
Relator